

CRIMES PRATICADOS POR MULHERES, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

GABRIEL BOCCHI DA SILVA:

Graduando em Direito pela Universidade Brasil. Campus Fernandópolis¹.

ALEXANDRE YURI KIATAQUI²

(orientador)

Resumo. A violência doméstica é um tema que revela padrões sociais, culturais, políticos e legais, pois a sociedade se fecha e o Estado não pode proteger grupos sociais tão frágeis. Alguns benefícios são revelados pela violência contra a mulher. Nessa perspectiva, a vítima de violência doméstica, diante de um Estado impossibilitado e de uma sociedade silenciosa, pode ser obrigada, por circunstâncias anormais, a agir para evitar maiores danos, o que nem sempre acontecerá diante da violência. agressão iminente ou atual, pois decorre de toda uma situação de um ciclo de violência, e não apenas de uma agressão instantânea e isolada. Portanto, o objetivo da pesquisa é descrever através revisão da literatura a questão sobre a aplicação da legítima defesa em crimes cometidos por mulheres vítimas de violência. Para tanto, foram utilizadas pesquisa bibliográfica a partir de livros de doutrina, em artigos científicos acadêmicos da internet, além de monografias que atenderam aos requisitos do tema abordado. Como resultado, estudos apontam que a inaplicabilidade da conduta diversa, segundo a doutrina mais moderna, pode ser entendida como condição geral de culpa, ou seja, só pode ser punido quem agiu quando não pôde agir, ou agiu de outra forma. Conclui-se que a tese da legítima defesa antecipada (que parte da doutrina entende como hipótese de inexigibilidade das diferentes condutas) também poder ser aplicada aos casos de meninas vítimas de violência que atuam contra o agressor, pois, ao contrário da legítima defesa clássica, não requer agressão presente ou iminente, desde que seja futura e certa.

Palavras-chave: 1 Violência. 2 Violência Doméstica. 3 Crimes de Mulheres.

Abstract. Domestic violence is a theme that reveals social, cultural, political, and legal patterns, because society closes, and the state cannot protect such fragile social groups. Some benefits are revealed by violence against women. In this perspective, the victim of domestic violence, in the face of an impossible State and a silent society, may be forced, by abnormal circumstances, to act to avoid further harm, which will not always happen in the face of violence. imminent or current aggression, as it stems from a whole situation of a cycle of violence, and not just from an instant and isolated

¹ E-mail: Graduando em Direito pela Universidade Brasil. Campus Fernandópolis.

² Professor Especialista do Curso de Direito da Universidade Brasil - UB/ campus Fernandópolis- SP

aggression. Therefore, the aim of the research is to describe through a literature review the question about the application of self-defense in crimes committed by women victims of violence. For this, bibliographic research was used from doctrine books, in academic scientific articles of the Internet, in addition to monographs that met the requirements of the theme addressed. As a result, studies indicate that the inapplicability of diverse conduct, according to the most modern doctrine, can be understood as a general condition of guilt, that is, only those who acted when they could not act can be punished, or acted otherwise. It is concluded that the thesis of early self-defense (which part of the doctrine means as a hypothesis of non-enforceability of different behaviors) can also be applied to cases of girls victims of violence that act against the aggressor, because, unlike classical self-defense, it does not require present or imminent aggression, provided that it is future and certain.

Keywords: 1 Violence. 2 Domestic. 3 Woman.

Resumen. La violencia doméstica es un tema que revela patrones sociales, culturales, políticos y legales, porque la sociedad se cierra y el Estado no puede proteger a grupos sociales tan frágiles. Algunos beneficios son revelados por la violencia contra las mujeres. En esta perspectiva, la víctima de la violencia doméstica, frente a un Estado imposible y una sociedad silenciosa, puede verse obligada, por circunstancias anormales, a actuar para evitar daños mayores, lo que no siempre sucederá frente a la violencia. Agresión inminente o actual, ya que se deriva de toda una situación de ciclo de violencia, y no sólo de una agresión instantánea y aislada. Por lo tanto, el objetivo de la investigación es describir a través de una revisión de la literatura la cuestión sobre la aplicación de la legítima defensa en los delitos cometidos por mujeres víctimas de violencia. Para ello, se utilizó investigación bibliográfica a partir de libros de doctrina, en artículos científicos académicos de Internet, además de monografías que cumplían con los requisitos del tema abordado. Como resultado, los estudios indican que la inaplicabilidad de conductas diversas, según la doctrina más moderna, puede entenderse como una condición general de culpabilidad, es decir, solo aquellos que actuaron cuando no pudieron actuar pueden ser castigados, o actuaron de otra manera. Se concluye que la tesis de la autodefensa temprana (que parte de la doctrina entiende como hipótesis de no exigibilidad de diferentes comportamientos) también puede aplicarse a casos de niñas víctimas de violencia que actúan contra el agresor, porque, a diferencia de la autodefensa clásica, no requiere agresión presente o inminente, siempre que sea futura y cierta.

Palabras clave: 1 Violencia. 2 Domestico. 3 Mujer.

1 INTRODUÇÃO

Desde a revolução feminista, a conquista dos direitos da mulher vem tornando-se realidade no contexto brasileiro. No entanto, apesar das inúmeras conquistas obtidas, ainda há um considerável número de mulheres que vivem cabisbaixas, suportando a violência e o sofrimento com que convivem no seu próprio meio familiar.

A violência doméstica é um problema que expõe normas sociais, culturais, políticas e até mesmo legais, sendo um ato discriminatório dirigido principalmente às mulheres que buscam estabelecer relações próximas e amorosas com suas vítimas, independentemente do sexo dessa pessoa, mas geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima.

Pelo conceito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), podemos considerar violência doméstica e violência familiar "qualquer ato ou omissão baseado no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou emocional, dano moral ou material." (BRASIL, 2006).

O presente trabalho pretende analisar os crimes praticados por mulheres vítimas de violência doméstica contra o seu agressor, pois, em nosso país, são cometidas diariamente as mais diversas formas de violência contra mulher. É crescente o número de homicídios registrados contra a mulher no Brasil, mesmo após a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Com isso em mente, é comum ouvir frases populares como "mulher gosta de apanhar", "não deve saber por que bate nele, mas saberá por que apanha". Essas percepções, além da questão cultural, também decorrem das dificuldades que as vítimas desse tipo de violência têm em pedir e obter ajuda.

A inviabilidade de outras ações (exclusão de culpa) ou a aplicação da conjectura da legítima defesa esperada quando as mulheres cometem crimes no contexto de um relacionamento violento é um tema pouco abordado, exceto em situações atualmente amparadas pela legítima defesa clássica.

Nesse contexto, é interessante a vislumbre finalista dos comportamentos que deslocou a oponibilidade de diversos comportamentos para a culpa, pois se for aplicada em sua essência, e combinada com a conjectura da normalidade da concomitância circunstâncias, pode corrigir certas injustiças que pairam sobre o direito penal, pois, como ensinam tais correntes dogmáticas, a conduta a ser atribuída integralmente ao acusado não deve conter defeitos de vontade ou de saúde mental.

Portanto, o objetivo da pesquisa é descrever através revisão da literatura a questão sobre os crimes que são praticados por mulheres vítimas de seu agressor.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A História do Combate à Violência e Discriminação Contra e Mulher

Os tipos de violências que são praticados em desfavor das mulheres por conta do gênero podem acontecer de diversas formas, vale considerar a violência qualquer tipo de ameaça que atinge sua integridade física ou psicológica, também vale ressaltar o tipo violência mais comum que é a doméstica que na maioria das vezes é praticada por seus companheiros.

Nesse tipo de violência fica explícito estatisticamente que as mulheres são as maiores vítimas na esfera doméstica deixando claro que estes crimes estão relacionados ao gênero. Em relação a morte de pessoas do gênero masculino a taxa também é alta, porém eles morrem na maioria das vezes em esfera pública e normalmente são assassinados por outros homens, cabe também observar que na maioria desses assassinatos se envolve também a questão da masculinidade, a maior parte dessas mortes estão relacionadas a uma briga que se inicia por uma questão que eles consideram de domínio masculino.

Quando falamos de mulheres vemos que o maior índice de violência acontece dentro das casas das vítimas, estatisticamente podemos concluir que este tipo de violência é diretamente ligado a questão de gênero.

Diante disso, é importante pensarmos o quanto as relações públicas estão ligadas a isso, pois durante anos de história a cultura separou a vida doméstica da vida pública trazendo no subconsciente das pessoas que a vida doméstica foi designada e a vida pública para homens.

Disto isso, podemos ver a maioria das leis foram criadas para cuidar da vida pública como se a esfera privada não tivesse relação com a pública, trazendo assim para a sociedade que sua vida privada não poderia interferir na sua vida pública. Podemos pensar que as estruturas de poder que se formam na sociedade e então, neste caso, temos uma hierarquia de atuação entre os sexos que se reproduzirá dentro da esfera doméstica.

Um dos fatores que fazem com que as mulheres não denunciem e que sempre existe uma relação afetiva com o agressor, sendo ele seu marido, seu pai ou até mesmo seu irmão, não fazendo a denúncia por muitas vezes acharem que aquilo é problema particular. Muitas vezes a maioria das mulheres sofrem o mesmo tipo de violência, isso torna o problema mais social do que individual, e nesse momento que buscamos a intervenção do Estado com criação de leis mais rigorosas e medidas protetivas para proteger essas mulheres.

2.2 Os Efeitos da Proteção Positiva do Brasil Após a Divulgação da Lei Maria da Penha e os Fatores que levaram a sua Implementação.

A Lei 11.340/06, que entrou em vigor em 7 de agosto de 2006, ficou conhecida como "Lei Maria da Penha" logo após sua alteração, embora não haja referência a tal denominação no texto. (CUNHA; PINTO, 2018).

Silva (2017) aponta que a lei foi resultado de uma luta coletiva dos movimentos sociais para combater os altos índices de violência doméstica e familiar que atingem o país. Segundo Canezin (2018), a lei surgiu como um instrumento legal que pode coibir todas as formas de violência contra a mulher. (CANEZIN, 2018).

Nessa direção, Montenegro (2015) promulgou a Lei 11.340/2006 para garantir o tratamento adequado às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, e por isso já deu nomes de mulheres, 'Maria da penha', com isso, segundo o mesmo autor, a lei prevê algumas proteções para as mulheres e, portanto, vai além da natureza criminal das medidas. (MONTENEGRO, 2015).

É considerado um divisor de águas no movimento pelos direitos das mulheres e foi "batizado" em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, casada com Marco Antônio Herredia Viveros, economista colombiano naturalizado brasileiro que tentou neutralizá-la por duas vezes (CUNHA; PINTO, 2018).

Nessa direção, Silva (2017, p. 76) defende que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é positiva em razão do sofrimento da mulher, e já desde o artigo primeiro fica claro qual é a sua principal finalidade você pode ver a seguir:

Esta Lei cria dispositivos para moderar e precaver a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos dos §§ do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais reconhecidos pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a formação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e determina parâmetros de proteção e anteparo às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Silva (2017) argumenta que a aprovação da Lei 11.340/2006 vai um passo além. Porque antes disso violência doméstica não era entendida como crime e o que triunfava era o velho jargão de "briga de marido e mulher não se põe a colher". Segundo a autora, não há indícios de punição para quem agride a mulher dentro de casa, porque isso é considerado ato normal. (SILVA, 2017).

Embora seja importante ressaltar que os crimes tratados na Lei 11.340/2006, em asserção, são de função da Justiça Estadual, por serem considerados como método de ofensas aos direitos humanos, podem porventura, por meio de iniciativa do Procurador Geral da 35 República, terem a atribuição deslocada para a Justiça Federal (CARVALHO, 2017).

A violência doméstica e familiar se configura em qualquer atividade ou omissão fundamentada no gênero que lhe cause morte, malefício, abalo, físico, sexual, psicológico, dano moral e patrimonial.

Vindo da esfera doméstica, em área de família, em qualquer relação de afeto, na qual o agressor viva ou tenha vivido com a mulher que tenha sido ofendida.

No entanto, para Montenegro (2015) as mulheres não são as únicas vítimas potenciais de violência doméstica e, com isso, o artigo 129 do Código Penal, em seu §9º, na sua redação, não restringe o sujeito passivo, mais sim abrange todos os sexos.

No mesmo sentido, a Lei 12.403/2011 altera a redação do inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal e proporciona a concessão das medidas protetivas de urgência além das mulheres para: criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CUNHA; PINTO, 2018).

Por esta razão, Moraes (2016, p. 693) argumenta o que deve ser refletido “não é à igualdade perante a lei, mas o direito à igualdade por meio da extinção da desproporção, o que impõe que se estipule diferenciações específicas como uma só forma de dar efetividade ao preceito isonômico afamado na Constituição”.

Campos (2016) descreveu que as principais inovações trazidas pela lei 11.340/2006 são a concepção dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o veto da aplicação das penas, a chance de concessão das medidas protetivas de urgência, isto e sendo de caráter híbrido sendo a um só tempo, penas e cíveis.

Simultaneamente, a Lei 11.340 2006 sancionou as tarefas existentes e entendeu a elaboração de atuais, o que resultou nos serviços qualificados: casas abrigo, delegacias especializadas, núcleo de defensorias especializadas, serviços de saúde especializados, centros especializados da mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, Promotorias Públicas especializadas ou Núcleo de Gênero do Ministério Público (CUNHA; PINTO, 2018).

Pasinato (2021) observa que, embora a lei preveja uma rede de serviços para o enfrentamento dessa violência, o que parece prevalecer é apenas uma ação judicial dos casos, não ocorrendo incorporação entre as tarefas e, por conseguinte, a complexidade em alcançar os fins propostos pela lei.

Dessa maneira, a lei transfigura o tratamento legal dado aos casos de violência doméstica contra a mulher, fazendo-se crimes e buscando acriminar o dia a dia de mulheres que estão sujeita a violência, dando assim a possibilidade não somente de uma denúncia feita pela vítima, mais também de toda sociedade (SILVA, 2017).

Machado (2013) cita que a importância deste dispositivo e possivelmente concedida ao acontecimento de centralizar factualmente a Lei Maria da Penha e absorvê-la enquanto o movimento feminista brasileiro marca desenvolvimento de uma luta que dilata o conceito de violência para trazer proteção máxima aos direitos das mulheres. Por conseguinte, a Lei Maria da Penha traz uma leitura com visões políticas do passado, trazendo então o esteio necessário para o resgate da memória que envolve a luta da violência contra a mulher (MACHADO, 2013, p. 67).

No entanto, a autora argumenta que, sem o apoio deste documento, muitas das preocupações feministas do passado não teriam sido expressas com profusão nos discursos de juristas, jovens e ativistas que teriam retomado sua luta pela lei. (MACHADO, 2013).

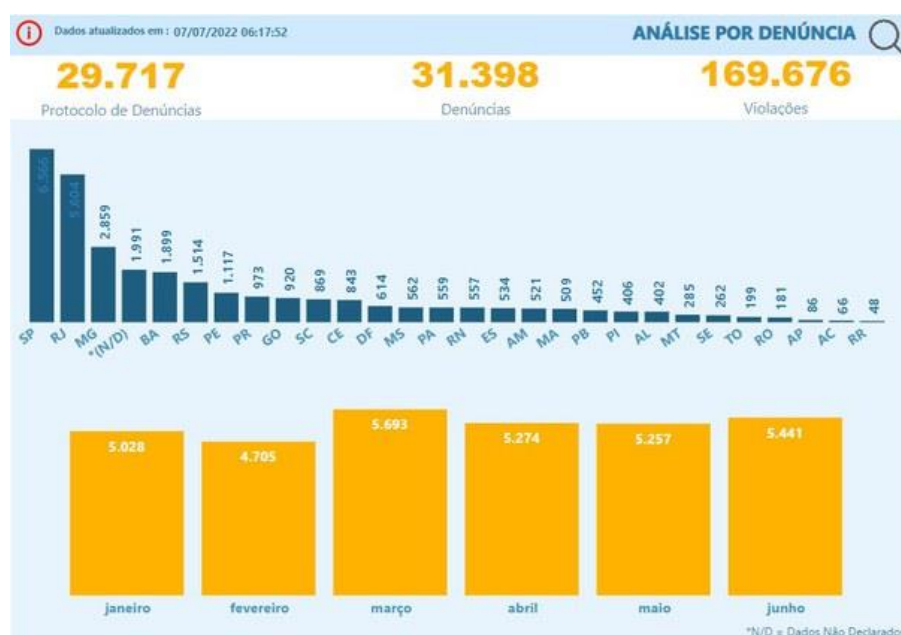
2.3 Dados Sobre Violência Doméstica no Brasil

O mês de conscientização contra todos os tipos de violência doméstica sofridas por mulheres, agosto lilás, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) disponibiliza informações sobre o primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres no Brasil. (IBGE, 2022).

Para Silva (2017), reforçar a importância da disseminação dos canais de denúncia para todos os atos de violência contra a mulher é sempre uma oportunidade para enfrentar a subnotificação existente no país em casos de medo e dificuldade da mulher sair dos ciclos de violência.

Sabe-se que cerca de 70% das mulheres vítimas de feminicídio no Brasil nunca passaram pela rede de proteção, por isso, reitera-se que o Ligue 180 funciona 24h por dia (CUNHA; PINTO, 2018).

O número de casos de violações aos direitos humanos de mulheres, acima apresentados, são maiores do as denúncias recebidas, pois uma única denúncia pode conter mais de uma violação de direitos humanos. Os dados referem-se à violência doméstica ou familiar contra mulheres brasileiras até a primeira semana de julho de 2022, como ilustra o gráfico abaixo.



Estima-se que cinco mulheres sejam espancadas a cada dois minutos no Brasil. Uma pesquisa com mulheres em espaços públicos e privados no Brasil constatou que mais de 80% dos casos notificados foram atribuídos a um parceiro (marido, namorado ou ex). (FPA/Sesc, 2010).

Segundo o Mapa da Violência 2012: Assassinatos de Mulheres no Brasil (2012), 2 em cada 3 pessoas que procuram tratamento para violência doméstica ou sexual no SUS são mulheres. E 51,6% das consultas responderam que a violência contra a mulher havia reincidido. O SUS atendeu mais de 70 mil mulheres vítimas de violência em 2011, sendo que 71,8% das ocorrências ocorreram no domicílio.

Não é por acaso que um estudo sobre violência e assassinatos contra mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013) revelou sérias preocupações com a violência doméstica. 70% da população brasileira sofre mais com violência doméstica do que em locais públicos.

Os dados da pesquisa também mostram que esse problema existe no dia a dia da maioria dos brasileiros. Entre os entrevistados de ambos os sexos e de todas as ocupações, 54% já conhecem uma mulher que foi agredida pelo companheiro e 56% conhecem um homem. Uma pessoa que ataca um parceiro.

Apesar dos dados alarmantes, essa gravidade é muitas vezes mal compreendida. Isso se deve aos mecanismos históricos e culturais que criam e perpetuam as desigualdades entre homens e mulheres, estabelecem pactos de silêncio e compactam com esses crimes.

Na Pesquisa sobre Tolerância Social à Violência contra a Mulher (IPEA, 2014), 63% dos entrevistados concordaram total ou parcialmente que os incidentes de violência doméstica devem ser discutidos apenas dentro da família. Além disso, 89% concordaram que "roupas sujas devem ser lavadas em casa" e 82% concordaram que "não devemos nos envolver em disputas conjugais".

2.4 Das Medidas Protetivas de Urgência

A Lei Maria da Penha prevê, nos artigos 22,23 e 24, Medidas Protetivas de Urgência, que visam garantir a segurança das mulheres vítimas de violência e de seus cônjuges após o registro da denúncia na delegacia.

O artigo 22 da Lei Maria da Penha prevê medidas que impõem as seguintes obrigações aos infratores, quando constatado que houve violência doméstica contra a mulher no termos da lei citado anteriormente o juiz terá possibilidade de aplicar imediatamente ao agressor a seguintes medidas de urgência, suspensão e restrição da posse de armas, obrigatoriedade de afastamentos do lar, proibição de certas condutas sendo algumas delas a não aproximação da ofendida fixando um limite de distância,

não comunicação do agressor com a ofendida por qualquer meio, restrição de visitas aos dependentes menores, prestação de alimentos.

Os artigos 23 e 24 são ações que o Juiz poderá adotar para proteção da vítima:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2015).

Ainda é previsto em lei que medidas que ensejam obrigações ao agressor, como afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, bem como medidas que assegurem a proteção da ofendida, como por exemplo, encaminhá-la junto com seus dependentes a programa oficial de proteção, determinar a recondução da vítima ao seu domicílio.

Se o agressor não cumprir as medidas de proteção, comete novo crime e poderá ser preso. Porém, acontece que, apesar de existir uma lei protetiva, muitas vítimas não vão buscar amparo da justiça brasileira. Isso acontece pelo fato do Brasil ser o 5º (quinto) país onde há mais casos de feminicídio no mundo, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

Com isso as medidas protetivas acabam sendo ineficazes, pois o governo sob o argumento de dificuldades orçamentárias, deixam de fazer os investimentos necessários para a efetivação da proteção das vítimas de violência doméstica. O que gera uma insegurança por parte dessas mulheres a buscar amparo junto aos órgãos estatais.

Cumprir destacar, que atualmente as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devendo permanecer até que seja assegurada a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais. Elas se assemelham aos writs constitucionais, como o mandado de segurança e o habeas corpus.

A Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, apresenta além das características relacionadas à violência doméstica e familiar, medidas de proteção e intitula instituições necessárias na prestação do atendimento especializado, bem como: Medidas Integrativas de Prevenção; assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar; o atendimento pela autoridade policial e suas especificações; medidas protetivas de urgência; atuação do Ministério Público; assistência judiciária; equipe de atendimento multidisciplinar, abordando assim as responsabilidades de cada abrangência.

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de

profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar (BRASIL, 2006).

Em especial, os Art. 34 e 35, dos quais trata a implantação das curadorias e serviços de assistência judiciária necessária e complementar as Instituições de Juizados, abrangendo as três esferas de governo, Federal, Estadual e Municipal:

I - Centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - Casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - Centros de educação e de reabilitação para os agressores (BRASIL, 2006).

As políticas públicas de acesso a direitos têm como entidades: o Ministério da Saúde, Ministério do desenvolvimento social (MDS), Secretaria de políticas para as mulheres da Presidência da República (SPM-PR); Sistema de Justiça, envolvendo a Defensoria pública, Ministério público e Poder judiciário; Assistência social e saúde, Unidades de Saúde, Centros de assistência social (CRAS) e Centros de Referência Especializados em assistência social (CREAS); Organizações da sociedade civil; Serviços de atendimento e enfrentamento à vítima (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

Por outro lado, se faz presente à fragilidade do poder judiciário brasileiro na resolutividade dos processos que vem se arrastando, principalmente quanto às varas especializadas, que sofrem com a escassez de recursos humanos de acordo com a demanda. Aspectos que refletem diretamente na garantia dos direitos às mulheres que procuram os serviços de atendimentos especializados, ressaltando a fragilidade de um sistema sobrecarregado (MELLO, 2016).

2.5 A Possibilidade de Exclusão da Responsabilidade por Crimes Cometidos por Mulheres em Razão da Situação Violenta

Primeiramente, vale trazer que, de acordo com Silva (2017), considerando todo sofrimento causado nessas mulheres (que podem ter durado anos), no sentido de considerarmos toda mudança emocional e psicológica que pode causar em uma mulher, vítima de violência doméstica, fazendo com que elas tenham respostas

agressivas, que ultrapasse o cabimento da legítima defesa (instituto já existente, e que mais incide sobre esses casos).

Vale ainda destacar que o instituto de legítima defesa está na caracterização não premeditada (algo momentâneo), não se encaixando na hipótese em comento, já que este recurso não é suficiente para salvar a vida da vítima. (CUNHA; PINTO, 2018).

Ao discorrer sobre a (dez) penalização das condutas cometidas por mulheres, vítimas de violências, contra os agressores, é preciso analisar os requisitos da legítima defesa (uma das causas excludentes de ilicitude que constam expressamente no Código Penal) e a aplicabilidade ou não do referido instituto nos casos aqui tratados.

Assim sendo, a posição da legítima defesa no sistema jurídico-penal vigente como causa de exclusão de ilicitude se justifica na medida que visa a proteção dos bens jurídicos tutelados, não para punir a agressão, mas para preveni-la.

No ordenamento pátrio, foi positivada com a seguinte redação:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: [...] II - em legítima defesa; Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (BRASIL, 1940).

É neste ponto que se encontra a problemática em se aplicar o instituto da legítima defesa (clássica) aos casos de mulheres vítimas de violência que agem contra os agressores, pois conforme já mencionado, a violência doméstica tem por característica a continuidade, não sendo um evento instantâneo nem isolado. É um tipo de violência que tem um caráter habitual, se manifestado diuturnamente (aqui nos referimos não tão somente à violência física, mas sim a todas as suas formas de manifestação).

Deve-se considerar em uma possível excludente de culpabilidade, pautada e exibida, a partir de todas as circunstâncias da vivência da vítima, que fizeram com que a autora chegasse no ponto de tomar tal atitude, a partir de uma falha estatal, e nas consequências emocionais que isso pode gerar.

Dessa forma, devemos conceituar “excludente de culpabilidade”, a partir do nosso Código Penal Brasileiro (FACHINI, 2020):

“O excludente de culpabilidade é uma das situações em que o sujeito que cometeu um crime é afastado ou excluído da culpa de tê-lo cometido. Se encontra nas situações em que o fato gerador do ato ilícito é atípico em relação à penalidade prevista em lei. Isso quer dizer que houve um ato ilícito e tipificado como

tal no Código Penal, mas o agente que o cometeu não é responsável pela culpa de tê-lo cometido”.

Ademais, em sua pesquisa (FERREIRA; NEVEZ; GOMES, 2018) trazem que mulheres são prejudicadas perante a Justiça, quando são julgadas pelo crime de homicídio praticado contra agressores, isso porque, os moldes da aplicação da Justiça não são completos para averiguar as circunstâncias em que se deram os fatos.

Quando se analisa um fato como este, apartado do passado, é difícil de alcançar um patamar suficientemente bom da dimensão das circunstâncias em que foi cometido, considerando que falamos de um crime, onde a dificuldade em reunir provas sobre as alegações trazidas, é tremenda, e ainda mais se contar com uma misoginia estrutural e uma ineficiência violenta dos profissionais da Justiça, ao lidar com uma homicida, que em outro momento foi uma vítima.

Falando da mesma linha abordada, Mello (2018) traz a extrema importância dessa tipologia de homicídio, em “Homicídio Maus-Tratos”, sendo uma tipologia utilizada para falar de mulheres homicidas, que matavam seus parceiros agressores. (FERREIRA; NEVEZ; GOMES, 2018).

Esta noção remete para um crime unicamente perpetrado por mulheres sobre os seus companheiros que as maltrataram durante longos períodos. Apesar de muitas ponderarem ou tentarem de facto cometer suicídio, o homicídio dos seus companheiros surge como a opção mais viável para, porém fim ao seu sofrimento, particularmente, em momentos de estados emocionais vulneráveis, após episódios de violência verbal e/ou física (FERREIRA; NEVEZ; GOMES, 2018).

Por fim, para que esse meio seja eficaz, não podemos esquecer do dever do Estado, a partir da nossa Legislação, de zelar pela integridade física e psíquica de todas as mulheres. A inovação Legislativa, quanto a criação de uma excludente de culpabilidade, seria a tentativa de uma correção do Poder Judiciário, para aqueles casos (que como trazido no referido trabalho, são bem comuns) em que seus meios em vigor não foram suficientes, ou seja, uma forma de oferecer uma via para as vítimas de violência doméstica, de autodefesa e zelo por suas vidas, em exercício de suas próprias razões, um meio do poder privativo. Vale destacar, que a criação desse meio excepcional, não é exclusivo, visto que mulheres são prejudicadas pelos moldes pré-existentes da Justiça, dia pós dia.

CONCLUSÃO

Finaliza-se que o propósito do estudo foi concluído trazendo a questão dos crimes que são por cometidos por mulheres vítimas de violência por meio de uma revisão de literatura. Neste estudo, a violência doméstica contra a mulher é

multifatorial, produto de séculos da própria sociedade, fruto de anos de abuso e de uma cultura de machismo herdada do patriarcado por omissão do Estado e da sociedade. A sociedade tem sido negligente, quando ela mesma contribui para o aumento dos níveis de violência doméstica e familiar no Brasil.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, por sua vez, é uma realidade dura e persistente, mas, a Lei Maria da Penha surgiu para modificar expressivamente as relações entre mulheres vítimas de violência doméstica e seus agressores.

Na maioria das vezes em um ambiente doméstico e sem testemunhas, caso evidenciado que a mulher ao acometer ou matar seu atacante tenha atuado em legítima defesa com todos os requisitos para caracterização da tese, será reconhecida a excludente de ilicitude. É infalível a conclusão que ainda é necessário que ocorra uma grande evolução a respeito das mulheres vítimas de violência doméstica, que merecem ter uma nova chance e serem inseridas novamente em uma sociedade que as respeita.

É indispensável que a política pública tire seu foco apenas da penalidade e a prevenção, incluindo ações educativas, que está estipulado na Lei Maria da Penha, mas raramente são executadas, como por exemplo debate sobre gêneros na escola, pois sem profundas mudanças sociais e culturais, será difícil mudar esta realidade infeliz e trágica.

Dessa forma, a capacitação dos profissionais que atendem a estas mulheres, trazendo desta maneira o investimento em infraestrutura dos locais de atendimento deve ser considerado nesta revisão, visto que muitos destes profissionais não se sentem capacitados a realizar o atendimento adequado à estas mulheres que já se encontram, na maior parte das vezes, fragilizadas pela agressão sofrida.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

BRASIL. Impunidade desafia combate à violência contra mulher no Brasil. 2012. [s.l.]. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/11/impunitedesafia-combate-a-violencia-contra-mulher-no-brasil.html>. Acesso em: 01 mar 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680>. Acesso em 23 de mar. de 2023.

CAMPOS, Carmen Hein. Dez anos da Lei Maria da Penha: e agora Maria, para onde? *Revista dos tribunais*, v. 974, dez. 2016, p. 155-170.

CANEZIN, Claudete Carvalho. *O discurso jurídico nos processos da Vara Maria da Penha: uma abordagem estilístico-discursiva*. Londrina: Editora da Universidade Estadual de Londrina, 2018.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017

CARVALHO, P. L. B. de. Entraves da Lei Maria da Penha no combate à violência contra mulher. *Gênero e Direito. Paraíba*, v. 6, n. 2, p. 69-94, 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em: 19 mar 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. 11.340/2006. Comentado artigo por artigo*. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FACCHINI, R. Feminismos e violência de gênero no Brasil: apontamentos para o debate. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 68, n. 3, p. 4-5, 2020. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v68n3/v68n3a02.pdf>. Acesso em: 13 mar 2023.

FERREIRA, Mafalda; NEVES, Sofia; GOMES, Sílvia. Matar ou Morrer: Narrativas de mulheres, vítimas de violência de gênero, condenadas pelo homicídio dos seus companheiros. *Configurações. Revista de sociologia*, n. 21, p. 80-95, 2018.

FONSECA, Maria Fernanda Soares; et al. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. *Revista da Faculdade de Direito- JURIS*. v. 28, n. 1, 2018. Universidade Federal do Rio Grande. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

IBGE. *Pesquisa Pulso Empresa – Indicadores Conjunturais COVID-19*. Brasília – DF 2020.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Femicídio: #InvisibilidadeMata*. 2017. Disponível em: <https://assets-institucionalipgcdndigitaloceanspaces.com/201LivroFemicid.pdf>. Acesso em 25 mar 2023.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *ATLAS da violência*, 2019. Mapeia os homicídios no Brasil. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784. Acesso em 15 mar. 2023.

MACHADO, Isadora Vier. *Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha*. 278 f. Tese (Doutorado) -Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

MELLO, A. R. Femicídio: uma análise sociojurídica do fenômeno no Brasil. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 140 - 167, jan. - mar. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_140.pdf. Acesso 03 mar 2023.

MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6ºed. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Adriana; BERNARDES, Márcia; COSTA, Rodrigo. Violência Doméstica, Discriminação de Gênero e Medidas Protetivas de Urgência. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2016

PASINATO, W. Femicídio e as morte de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, n 37, p.224, 2021. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acesso em 20 fev. 2023.

PITANGUY, Jaqueline. Mulheres, Constituinte e Constituição. In: HESKETH, Maria Aparecida (Org). Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero. Brasília: IPEA, 2013. Cap. 1, p. 17-46.

SILVA, José Wellington Parente. A (in) eficácia da legislação e os instrumentos alternativos de combate à violência contra a mulher: dos pressupostos do Código Penal Brasileiro a aplicação da Lei Maria da Penha. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

SITES

Maria Stella de Amorim, Despenalização e Penalização da Violência Contra a Mulher Brasileira, jfrj.jus, 2008, Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/dosviolenciacontramulherbrasileira.pdf>. Acesso: 22/05/2023

Planalto.gov.br, 2006, legítima defesa da honra, feminicídio e outros crimes, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 22/05/2023

Rogério Sanches Cunha, youtube.com, 2021, Legítima defesa da honra feminicídio e outros crimes, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XIwyZ3o7Cq0> Acesso em:22/05/2003